SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268386 - RS (2026/0188041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HORIYE & BRIHY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	WILSON FERREIRA - SP167786
AGRAVADO	:	ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
AGRAVADO	:	EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
AGRAVADO	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482
		JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - SP381331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)/2015.
1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e5e7159f-b0bf-4346-bd35-8bb20ade0a7a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e5e7159f-b0bf-4346-bd35-8bb20ade0a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268386 - RS (2026/0188041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HORIYE & BRIHY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	WILSON FERREIRA - SP167786
AGRAVADO	:	ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
AGRAVADO	:	EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
AGRAVADO	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482
		JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - SP381331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)/2015.
1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HORIYE & BRIHY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso por entender aplicável a Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados (fls. 173-174).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a prescrição da pretensão executiva em razão da ausência de citação válida por mais de dez anos.

Documento eletrônico VDA60734653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: ff3818ab-fd08-4534-82ed-69a4f702d8af

Afirma a ocorrência de erro na digitalização de peças, inexistência de diligências eficazes e defende afronta aos arts. 239 e 240, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão agravada, pedindo o não conhecimento com base na Súmula 182/STJ. Sustenta, subsidiariamente, manutenção da decisão por correta aplicação da Súmula 284/STF e, quanto ao mérito, incidência dos arts. 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula 106 do STJ. Requer aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 189-198).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 113):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Apelação cível interposta pela parte embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, rejeitando a alegação de prescrição da pretensão executiva.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 1. A questão em discussão consiste em veri?car a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, considerando o lapso temporal de mais de onze anos entre o ajuizamento da execução e a citação da parte devedora.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 240, § 1º, do CPC, desde que a parte autora adote as providências necessárias para viabilizar o ato citatório.
> 2. A parte exequente demonstrou conduta processual ativa e diligente, promovendo diversos requerimentos e diligências na tentativa de localizar a empresa devedora e seus ?adores, que alteraram seus endereços sem a devida comunicação.
> 3. A empresa devedora encerrou suas atividades de forma irregular, constando como "inapta" no cadastro da Receita Federal desde 28 de setembro de 2018, o que di?cultou sua localização para citação.
> 4. A demora no cumprimento do ato citatório decorreu de circunstâncias atribuíveis à própria devedora e da natural morosidade inerente a procedimentos complexos, como a expedição de cartas precatórias para outras unidades da federação.
> 5. Aplica-se ao caso o disposto no art. 240, § 3º, do CPC, que resguarda a parte autora dos prejuízos decorrentes da demora imputável exclusivamente aos serviços judiciários, bem como o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO:
> 1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos, totalizando 15%, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida à recorrente.

Documento eletrônico VDA60734653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: ff3818ab-fd08-4534-82ed-69a4f702d8af

Consta da decisão recorrida a incidência da Súmula 284/STF ao recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou que teriam sido objeto de interpretação divergente.

Da análise das razões do recurso especial, verifico, de fato, a ausência de indicação do artigo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, ao passo que, nas razões do agravo interno, a parte não realiza a impugnação específica ao óbice da Súmula 284 do STF, aplicado na decisão agravada.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, combinados com o artigo 259 do Regimento Interno do STJ e com a Súmula 182/STJ, incumbe ao relator não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Ao conhecimento do recurso, exige-se a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices invocados na fundamentação, sob pena de vê-la mantida. Logo, persistindo fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1498290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

Documento eletrônico VDA60734653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: ff3818ab-fd08-4534-82ed-69a4f702d8af

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)
3. Idêntico raciocínio, por critério lógico, deve ser utilizado no julgamento do agravo interno interposto contra decisão em sede de agravo em recurso especial, máxime porque os argumentos do recurso colegiado devem impugnar justamente a temática dos pressupostos de admissibilidade apreciados no decisum unilateral, pressupostos estes, conforme salientado alhures, inseparáveis por natureza.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1144143/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Assim, o agravo interno não comporta conhecimento.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: ff3818ab-fd08-4534-82ed-69a4f702d8af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.268.386 / RS

Número Registro: 2026/0188041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026868220238210010

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HORIYE & BRIHY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA - SP167786
AGRAVADO	: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
AGRAVADO	: EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
AGRAVADO	: MAIOJAMA PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: MAIOJAMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: IGOR GOES LOBATO - SP307482
	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - SP381331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HORIYE & BRIHY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA - SP167786
AGRAVADO	: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
AGRAVADO	: EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Documento eletrônico VDA61046516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 23ed87fc-13c8-4fa9-b9a6-0ad11c9e0a2a

AGRAVADO	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	MAIOJAMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482
		JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - SP381331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 23ed87fc-13c8-4fa9-b9a6-0ad11c9e0a2a